



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 26 de junho de 2017

ISS. Serviços de Distribuição de Cartões de Zona Azul Digitais – CADs. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa que celebrou contrato com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para distribuir unidades do Cartão Azul Digital – CAD no Município de São Paulo.

2. Esclarece que adquire os CADs com desconto relativamente ao preço de face, revendendo-os aos usuários finais. Ao final, indaga se:

2.1 A operação de revenda dos CADs aos usuários finais se enquadra no código de serviço 02798 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição;

2.2 A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela operação de revenda dos CADs é o preço do serviço ou o valor líquido entre referido preço e o valor pago à CET pela aquisição dos direitos; e

2.3 Nas revendas dos CADs em que o pagamento é realizado por cartão de crédito, deve ser deduzido da base de cálculo do ISSQN o valor pago às operadoras dos cartões.

3. Intimada a tanto, a consulente apresentou cópia integral do Termo de Credenciamento nº 25, celebrado com a CET.

4. O serviço de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, é enquadrável no subitem 1.05 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e tem como fato gerador a licença ou cessão de direito de uso de programa de computador pelo prestador ao tomador do serviço.

5. No caso *sub examine*, o CAD, muito embora seja imaterial, porquanto não expressado em título físico, não representa o programa de computador em si considerado, mas sim bem incorpóreo, identificável individualmente, gerado por programa de computador de titularidade da CET e cuja licença ou direito de uso não é transmitido à consulente, tampouco ao usuário final. Portanto, incorreto o enquadramento proposto pela consulente.

6. Por outro lado, considerando o teor do Termo de Credenciamento juntado pela consulente, verifica-se que esta, muito embora adquira os CADs para revenda ao usuário final, não detém controle pleno sobre os referidos direitos de uso de via pública, cujo preço e condições de revenda permanecem sujeitos às regras ditadas pela CET no Termo celebrado, conforme se verifica do teor de suas Cláusulas Primeira a Quarta.

7. A consulente adquire da CET os CADs com desconto sobre o preço de face, vendendo-os ao usuário final por preço não superior ao fixado pela CET e sob as condições por ela fixadas. Portanto, a consulente não detém titularidade plena do bem, servindo de canal de distribuição dos CADs e atuando como agentes de capilarização, colocando-se entre a CET e os usuários finais.

8. O serviço de intermediação ocorre quando uma pessoa física ou jurídica se coloca entre duas outras pessoas, a fim de servir de mediadora em um negócio ou operação. Para ocorrer o serviço de intermediação são necessários, ainda, a presença de três sujeitos de Direito: o vendedor, que cede um bem, serviço ou utilidade imaterial; o comprador, que adquire o quanto cedido pelo vendedor; e o intermediário, que aproxima as duas partes.

9. Na relação analisada, a CET assume o papel de vendedora dos CADs, e os usuários finais, o papel de compradores. A consulente, ao servir de canal de distribuição dos cartões, assume o papel de intermediária. Portanto, presta serviços de “Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”, subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 06297.

10. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

11. No caso em análise a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de intermediação, composto pela diferença entre o valor total recebido do usuário final e o valor pago à CET pela aquisição dos CADs.

12. O valor pago às operadoras em sede das operações de compra realizadas por usuários finais mediante uso de cartão de crédito compõe parte do custo do serviço prestado, não podendo ser deduzido da base de cálculo do ISSQN.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento